



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10380.720458/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2401-011.636 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente MARIA DO SOCORRO LEAO DE SOUSA BANDINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 63/68) interposto em face de Acórdão (e-fls. 47/51) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 06/10), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 2004, por omissão de rendimentos do trabalho. O lançamento foi cientificado em 08/10/2008 (e-fls. 38).

Na impugnação (e-fls. 02/05), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Da necessária revisão e alteração do débito fiscal reclamado.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 47/51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cabível o lançamento se o contribuinte não lograr comprovar que os rendimentos lançados de ofício já haviam sido oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência do crédito tributário lançado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

(...) **Voto** (...)

Assim, considera-se não impugnada a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 8.784,13, devendo a unidade de origem proceder à cobrança imediata do imposto suplementar correspondente, no valor de R\$ 2.415,64, com os acréscimos pertinentes, permanecendo, dessa forma, em litígio, o valor restante dos rendimentos omitidos apontados na Notificação de Lançamento.

(...)

Assim, VOTO no sentido de não conhecer da matéria não impugnada, devendo a unidade de origem proceder à cobrança imediata do imposto suplementar correspondente, no valor de R\$ 2.415,64, com os acréscimos pertinentes, e, no mérito, julgar improcedente a presente impugnação, para cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 1.599,22, com os acréscimos legais previstos na legislação.

O Acórdão foi cientificado em 31/01/2013 (e-fls. 60) e o recurso voluntário (e-fls. 63/68) interposto em 04/03/2013 (e-fls. 63 e 131), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 31/01/2013, o recurso é tempestivo.
- (b) Impugnação Total. Da necessária revisão e alteração do débito fiscal reclamado. Não recebeu os rendimentos que a Sociedade Educadora Anchieta informou ter pago. A Recorrente não admitiu ter omitido o valor de R\$ 8.784,13. Tal valor refere-se a outra notificação de lançamento (processo 10380-720.459/2008-15), cujos rendimentos foram pagos pela fonte pagadora CENTRO DE CULTURA INFORMAÇÃO E MEIO AMBIENTE - CIMA e também a fonte pagadora EDUCA TERRA E SERVIÇOS LIDA. Logo, o reconhecimento da omissão se refere ao processo n.º 10380-720.159/2008-15, tendo a recorrente apresentado somente uma impugnação para ambos os processos n.º 10380-720.459/2008-15 e n.º 10380-720.458/2008-71. Com o presente recurso, apresenta todos os documentos necessários para comprovar

o alegado em sede de impugnação. Diante do não pagamento, não é possível exibir todos os comprovantes de pagamentos mensais (holerites), tendo a contribuinte ingressado com reclamatória trabalhista, atualmente na fase de satisfação. Caso esse entendimento não prevaleça, requer conversão do julgamento em diligência para que possa demonstrar os comprovantes de despesa na unidade de atendimento em que lavrada a notificação. Ademais, restou comprovado pelos documentos juntados que a recorrente não recebeu os rendimentos informados pela fonte pagadora, sendo insubsistente a notificação de lançamento.

Por fim, destaque-se que o imposto suplementar tido por não impugnado pelo Acórdão de Impugnação foi transferido para o processo n.º 10380.720862/2013-10. (e-fls. 55/56 e 130).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 31/01/2013 (e-fls. 60), o recurso interposto em 04/03/2013 (e-fls. 63 e 131) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Impugnação total. A recorrente sustenta que não admitiu ter omitido o valor de R\$ 8.784,13, pois tal valor se referiria ao processo 10380-720.459/2008-15 e especificamente aos rendimentos pagos pela fonte pagadora CENTRO DE CULTURA INFORMAÇÃO E MEIO AMBIENTE - CIMA e também pela a fonte pagadora EDUCA TERRA E SERVIÇOS LIDA, tendo apresentado somente uma impugnação para ambos os processos n.º 10380-720.459/2008-15 e n.º 10380-720.458/2008-71.

Os recursos voluntários relativos aos processos n.º 10380-720.459/2008-15 e n.º 10380-720.458/2008-71 estão sendo julgados conjuntamente na presente sessão e a simples confrontação das impugnações constantes de ambos os processos revela que não se apresentou uma impugnação única contra ambos. Além disso, os rendimentos referentes às citadas fontes pagadoras não guardam pertinência com o valor de R\$ 8.784,13, muito menos somadas. Acrescente-se ainda que o texto da impugnação apresentada no presente caso concreto foi expresso no sentido do reconhecimento da omissão de R\$ 8.784,13, como podemos constatar:

E importante ressaltar que: (...)

3) Do valor lançado como Recebido e Omitido, **18.399,86**, reconheço o valor recebido de **8.784,13**, e também omitido, não pela intenção de sonegação, mas tão somente porque, em face de minha ignorância, acreditava que o imposto a ser descontado do valor total devido por essa Sociedade, atualmente avaliado em R\$ 108.340,83, por conta das multas diárias, que são muito altas (conforme cópia da tramitação do processo anexa) deixaria a minha situação junto à Receita regularizada.

A própria conclusão da impugnação é no sentido de se tratar de impugnação parcial, vejamos:

A vista de todo exposto, solicito que seja acolhida a presente impugnação, no sentido de que seja revisto e alterado o débito fiscal reclamado.

Por conseguinte, não vinga a alegação de ter sido a impugnação total, não merecendo reparo a decisão recorrida ao reconhecer a impugnação parcial.

Da necessária revisão e alteração do débito fiscal reclamado. A recorrente afirma que com o presente recurso apresentou todos os documentos necessários à comprovação de não ter recebido os rendimentos informados pela fonte pagadora Sociedade Educadora Anchieta para o ano-calendário de 2004 (e-fls. 71/128).

A petição inicial da ação trabalhista (e-fls. 71/81) afirma o início do contrato de trabalho em agosto de 2003 e que a reclamada sempre pagou a remuneração em atraso, apresentando a seguinte tabela:

Mês / Ano	DOC.	Vencimento	Pagamento
Agosto/2003	05	05/09/2003	25/10/2003
Outubro/2003	06	06/11/2003	01/12/2003
Novembro / 2003	07	05/12/2003	02/02/2004
Dezembro/2003	08	07/01/2004	15/03/2004
Fevereiro/2004	09	06/03/2004	23/04/2004
Mai/2004	10	05/06/2004	14/06/2004

Reprodução dos documentos 09 e 10 da petição inicial da ação trabalhista foi carreada aos autos do presente processo a revelar o pagamento de vencimentos da ordem de R\$ 2.390,65 em 23/04/2004 e de 1.932,92 em 14/06/2004 (e-fls. 87). Não foram apresentadas cópias dos documentos 08 e 09 da petição inicial da reclamatória trabalhista e que se referem a pagamentos efetuados no ano-calendário de 2004.

Além disso, conforme termo de audiência trabalhista realizada às 14:40 horas do dia 19/10/2004, a reclamada pagou a reclamante a quantia de R\$ 1.392,93 (e-fls. 12), tendo o relatório da sentença proferida em 19/10/2004, às 17h55 (e-fls. 104/110) confirmado tal recebimento, sendo a ação julgada:

PROCEDENTE EM PARTE o pedido de MARIA DO SOCORRO LEÃO DE SOUZA BANDINI, em face de SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA e, nos termos da fundamentação supra, declara a despedida indireta da Reclamante, em 02/08/04, defere a TUTELA ANTECIPADA para o fim de condenar a Reclamada no pagamento dos salários relativos aos meses de janeiro, março, abril e de julho de 2004, acrescido o terço remuneratório ao salário de julho de 2004, equivalente às férias do período aquisitivo 2003/2004, nos termos do artigo 322, *capuz'* da CLT, observada a orientação emanada do Enunciado n° 328 do C. TST, descontada a quantia de R\$ 1.392,93 (folha 43), além de 5/12 do 13° salário de 2003 e condena a Reclamada a satisfazer e a pagar à Reclamante, dentro de oito dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes obrigações: (...)

Certidões revelam que intimação da sentença foi publicada no Diário Oficial do Estado em 26/10/2004 (e-fls. 111) e que o processo foi recepcionado no gabinete de relator no Tribunal Regional do Trabalho em 10/09/2007 (e-fls. 112) e que Recurso Ordinário foi julgado

em 05/06/2008 (e-fls. 113). Do relatório do Acórdão de Recurso Ordinário (e-fls. 115) não consta que os efeitos da tutela antecipada tenham sido suspensos. Mesmo considerando-se os demais documentos relativos à ação judicial trabalhista constantes dos autos e, em especial, os de e-fls. 114/128, não se exclui a possibilidade de pagamento no todo ou em parte durante o ano-calendário de 2004 dos salários e verbas especificadas na antecipação de tutela deferida pela sentença trabalhista.

Logo, os elementos carreados autos relativos à reclamatória trabalhista não têm o condão de gerar convicção no sentido de se afastar a omissão de rendimentos imputada de R\$ 18.399,86 e o IRRF sobre a omissão de R\$ 1.045,11.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro